



PARECER JURÍDICO Nº 035 DE 2024.

OBJETO: Projeto de Resolução nº 009/24

AUTOR: Mesa Diretora

INTERESSADO: Comissão de Justiça e Redação

ASSUNTO (EMENTA): Altera dispositivo da Resolução nº 4, de 12 de dezembro de 2008 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Formosa.

Por ser atribuição dessa Assessoria Jurídica assessorar as Comissões Permanentes, emite-se parecer sobre o Projeto de Resolução nº 009/24, de autoria da Mesa Diretora.

1

O presente Projeto está acompanhado dos seguintes elementos/documentos/anexos:

- ☒ justificativa;
- ☐ impacto financeiro e orçamentário;
- ☐ cronograma físico financeiro;
- ☐ cláusula financeira;
- ☒ cláusula de vigência;
- ☐ cláusula revogatória;
- ☐ disposições transitórias;

A ver da Assessoria Jurídica, o Projeto de Lei é:

- ☐ constitucional com amparo no art. ;
- ☒ legal com amparo no art. 51 da LOM;
- ☐ inconstitucional por vício de iniciativa;
- ☐ inconstitucional com amparo no ;
- ☐ ilegal porque contraria dispositivos previstos em lei.

Assim, entende-se que:

- ☒ não há óbice legal à sua tramitação, o projeto está apto a ser apreciado;
- ☐ há óbice à sua tramitação por contrariar dispositivos constitucionais e legais supra mencionados.

Compete à Assessoria Jurídica, órgão integrante da estrutura administrativa da Câmara Municipal de Formosa-GO, dentre outras atribuições, analisar e opinar sobre aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições.

O assistente jurídico no desempenho de sua função, na forma do art. 133 da CF/88 e o art. 2º, § 3º c/c o art. 7º, I, da Lei n. 8.906/1994, possui liberdade e autonomia para exprimir sua opinião técnica.

Ademais, importante registrar que o presente parecer, não obstante a sua importância para o processo legislativo, não tem efeito vinculante e tampouco caráter decisório, tendo as autoridades a quem couber a sua análise plenos poderes para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo. De igual forma, destaca-se que esta peça não substitui o parecer da CJR ou de outras comissões competentes para apreciar a matéria, na forma regimental.



ESTADO DE GOIÁS

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

Quanto a técnica legislativa o projeto se amolda à Lei complementar nº 95/98.
No mais, não há outros apontamentos a serem realizados.
É o meu parecer salvo melhor juízo.

Formosa, 12 de abril de 2024.

MARIA ALICE RAVENA DE ALMEIDA AMADO
ASSISTENTE JURÍDICO